



## RELATÓRIO E VOTO À MENSAGEM DE VETO Nº 0387/2024

**“Veto Total ao Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que ‘Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’”.**

**Procedência:** Governador do Estado

**Relator:** Deputado Marcius Machado

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Mensagem de Veto nº 0387/2024, por meio da qual o Senhor Governador do Estado comunica a este Parlamento que vetou totalmente o autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, de autoria do Deputado Ivan Naatz, que “Dá nova redação ao parágrafo único do art. 3º da Lei Complementar nº 707 de 2017, que ‘Dispõe sobre a extinção da Administração do Porto de São Francisco do Sul (APSFS) e estabelece outras providências’”, por considerá-lo inconstitucional, com fundamento no Parecer nº 13/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Na Mensagem (pp. 2/4 dos autos), o Chefe do Poder Executivo apresenta as razões de veto, de que extraio o seguinte trecho:

O PLC nº 005/2022, ao pretender garantir a permanência de servidores públicos estaduais que atuam em atividade portuária no Porto de São Francisco do Sul até o encerramento do Convênio de Delegação 01/2011, está eivado de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da separação dos Poderes e da reserva de administração, e de inconstitucionalidade formal subjetiva, por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a criação de cargos e funções públicas na Administração Pública e o regime jurídico dos servidores públicos estaduais, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, nos incisos II e IV do § 2º do art. 50 e



na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PLC [...]

Com fulcro nos arts. 72, II, e 305, do Regimento Interno deste Poder, a 1ª Secretária encaminhou a Mensagem de Veto Total em tela a esta Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado à relatoria, na forma regimental.

É o sumaríssimo relatório.

## II – VOTO

Com efeito, de acordo com o Regimento Interno desta Assembleia, em seu art. 305, § 1º, c/c arts. 72, II, e 210, IV, esta Comissão de Constituição e Justiça deve exarar parecer quanto à admissibilidade e, no mérito, pela manutenção ou rejeição a ocasionais vetos apostos pelo Governador do Estado nos projetos de lei aprovados por este Parlamento.

Assim, ao analisar os presentes autos, constatei, inicialmente, no que toca à admissibilidade, que restaram cumpridos os requisitos constitucionais formais atinentes à espécie em tela, conforme previsão do § 1º do art. 54 da Constituição do Estado<sup>1</sup>, razão pela qual o Veto Total merece ser admitido por esta Casa de Leis.

Quanto ao exame de mérito, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, com fundamento no § 1º do art. 305 do Regimento

---

<sup>1</sup> Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.



Interno<sup>2</sup>, julgo que o Veto Total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022 deve ser mantido, sobretudo em face dos fundamentos jurídicos advindos da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), conforme demonstrado nos autos.

Nessa linha, corroboro as razões adotadas pelo Chefe do Poder Executivo no que diz respeito ao veto jurídico total, ou seja, pela inconstitucionalidade formal e material do Autógrafo do PLC nº 005/2022, em razão de dispor sobre regime jurídico dos servidores públicos estaduais, medida que não se compatibiliza com o disposto nos arts. 50, § 2º, IV, 71, IV, “a”, e 32, todos da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ante o exposto, a propósito da análise que compete a este órgão fracionário (art. 72, II, c/c arts. 210, IV, e 305, § 1º, do Rialesc; e art. 54, §§ 1º e 4º da CE/89), conduzo voto pela **ADMISSIBILIDADE** formal da tramitação processual da **Mensagem de Veto nº 0387/2024** e, no mérito, pela **MANUTENÇÃO** do veto total aposto no Autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 005/2022, devendo a matéria ser encaminhada, nos termos regimentais, à superior deliberação do Plenário deste Poder.

Sala da Comissão,

Deputado Marcius Machado  
Relator

---

<sup>2</sup> Art. 305. Recebida a mensagem de veto, será ela imediatamente publicada no Diário Oficial da Assembleia e remetida à Comissão de Constituição e Justiça.

§ 1º A Comissão, na condição de fração técnica instrutória do Plenário da Assembleia Legislativa, terá o prazo de 2 (duas) reuniões para exarar parecer pela manutenção ou pela rejeição do veto, observado o disposto no art. 54 da Constituição do Estado.